LEI N. 326, DE 13 DE ABRIL DE 2015

PUBLICADO
Em, 13/04/15
Prefeitura Municipal de Dom Bosco- MG

Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de bens e mercadorias em feiras livres e de microempresas, empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais, estabelecidos no Município de Dom Bosco-MG e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM BOSCO**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de concessão de créditos, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Município e fomentar o comércio local, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder créditos, na forma de vale-compras, aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que comprovarem o efetivo recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e da Dívida Ativa Tributária, de competência do Município de Dom Bosco-MG.

Art. 3º. Os vale-compras a que refere o artigo. 2º desta lei somente poderão ser utilizados para aquisição de bens e mercadorias em feiras livres e nos estabelecimentos comerciais classificados como microempresa, empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, estabelecidos no Município de Dom Bosco-MG.

§ 1º Considera-se fraude ao programa estabelecido por esta Lei a conversão do vale-compra em moeda pelo estabelecimento comercial em favor do beneficiário do vale-compra.

§ 2º Comprovada a conversão de vale-compra por moeda, os infratores, comerciante e beneficiário do vale-compra, ficam impedidos de participar do programa de crédito instituído por esta Lei por um período de 2 (dois) anos.

Art. 4°. Os créditos a que refere o artigo 2° desta lei serão concedidos, observados os seguintes percentuais, relativos aos valores efetivamente pagos:

I – até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

I – até 40% (quarenta por cento) do Imposto Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; e

III – até 50% (cinquenta por cento) da dívida ativa tributária, com inscrição até 31 de dezembro de 2014.

Art. 5° O direito ao recebimento dos créditos a que refere o artigo 2° desta lei serão cancelados caso não sejam requeridos pelos interessados no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do pagamento do respectivo tributo.

Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Dom Bosco, 13 de Abril de 2015.

JOÃO PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal